DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9857/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14836/2014
PROTOCOLO	: 1535936
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUIZIO C. SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 51/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - MULTA PELO ATRASO NA REMESSA.

Examina-se o procedimento licitatório (Pregão Presencial 23/14), bem como a formalização e execução financeira do Contrato 51/14 celebrado entre o *Município de Coxim/MS*, com recursos do *Fundo Municipal de Saúde de Coxim* e a empresa *Bellan Transfromações Veiculares Ltda.*, visando à aquisição de veículo novo tipo ambulância simples para remoção, de fabricação nacional, ano e modelo 2014/2014.

Através do Ofício 185/14 o Ordenador da Despesa e Secretário Municipal de Saúde à época, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual. Posteriormente, após a intimação levada a termo pela equipe da 5ª ICE, o mesmo encaminhou a documentação referente à execução financeira (f. 178).

Em análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira atenderam às regras das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, tendo observado, ainda, as orientações contidas nos itens 1.1.1, 1.2.1 e 1.3.1, exceto quanto ao prazo de encaminhamento da documentação pertinente à formalização do contrato previsto no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 6752/15 – f. 191).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da for-

malização do instrumento contratual e da execução, nos termos do parecer nº 3491/16 de f. 196.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 66.500,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a realização da licitação na modalidade *Pregão Presencial* (23/14), a formalização da contratação dela decorrente e também a execução financeira; contrato este celebrado no valor de R$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais), cujo extrato foi publicado no Diário do Estado conforme faz prova o documento de f. 143.

Segundo a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 23/14), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

O jurisdicionado procedeu à formalização do Contrato nº 51/14 com a empresa *Bellan Transformações Veiculares Ltda.*, visando à aquisição de veículo novo tipo ambulância para remoção simples.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho 2488/14 de f. 144 no exato valor da contratação, obedecendo às previsões contidas na lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 51/14, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 51/14	**-**	**R$ 66.500,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 66.500,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 66.500,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 66.500,00**

Registro, por fim, que à f. 33 encontra-se o "Termo de Rescisão Contratual", por término de sua vigência, não ocorrendo qualquer prorrogação e embora tenha sido utilizado o valor parcial, não houve ônus para quaisquer das partes.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Corumbá atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial 23/14; da formalização e execução do Contrato nº 51/14 celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Bellan Transformações Veiculares Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos do con-

trato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluizio Cometki são José, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos correspondentes ao contrato em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação de seu recolhimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB